

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra animais.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

Pena – reclusão, de seis a doze anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, veda qualquer prática que submeta os animais a crueldade. Faz-se necessário, portanto, punir de forma exemplar o indivíduo que comete esse tipo de comportamento.

As penas atualmente cominadas ao crime de maus-tratos contra animais – detenção, de três meses a um ano, e multa – são

excessivamente brandas e não se prestam a inibir a ação dos infratores. Ao contrário, a certeza da impunidade serve de estímulo para a conduta delituosa.

O combate à crueldade contra os animais demanda o recrudescimento do tratamento dispensado ao criminoso, no intuito de prevenir e reprimir essa espécie de crime de forma mais eficaz.

Para tanto, o aumento da pena do crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) é medida que se impõe.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ALEXANDRE FROTA